



COMARCA DE SANTO ÂNGELO  
3ª VARA CÍVEL  
Av. Venâncio Aires, 1437

---

**Processo nº:** 029/1.17.0005442-5 (CNJ:0011522-82.2017.8.21.0029)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Chocolates Kemper Haus Ltda  
**Réu:** Chocolates Kemper Haus Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Marta Martins Moreira  
**Data:** 17/06/2019

Vistos.

Trata-se da Recuperação Judicial da sociedade empresária **Chocolates Kemper Haus LTDA**, cujo deferimento do processamento deu-se em 04/10/2017 (fls. 197/199).

Compromissado o Administrador Judicial (fl. 208).

Fixados honorários provisórios em favor da administração judicial no valor de R\$1.000,00 mensais (fl. 214).

Publicado o edital a que se referem o §1º do art. 7º e art. 52 da LRF (fls. 215/217 e 281).

Apresentado o plano de recuperação judicial em 11/12/2017 (fls. 475/502).

Publicado edital de intimação do art. 7º, §2º, e art. 53, § único, da Lei 11.101/05 (fls. 652).

O Banco Bradesco apresentou objeção ao plano de recuperação, quanto aos valores e prazo de pagamento (fls. 820/822).

Caixa Econômica Federal também apresentou objeção ao plano (fls. 827/833), igualmente questionando o deságio de 40% e a carência de 30 meses para o início do pagamento.

Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 875, 880 e 888).

Acolhida impugnação da Unicred para suspender a assembleia geral de credores (fls. 1.095).

Acolhidos os argumentos da Administração Judicial para revogar a decisão, mantendo-se a assembleia de credores designada (fl. 1.103).



Comunicada que não houve quórum para a primeira convocação (fl. 1.109).

Na segunda convocação restou aprovada por 100% dos créditos presentes a suspensão dos trabalhos para retomada no dia 24/10/2018 (fl. 1.119/1.120).

A Recuperanda apresentou ADITIVO ao Plano de Recuperação (fls. 1.150/1.156).

Unicred apresentou objeção ao aditivo (fls. 1.154/1.156).

A recuperanda juntou 2º Aditivo (fls. 1.158/1.160).

Comunicada retomada dos trabalhos da assembleia geral para o dia 03/12/2018 (fl. 1.162).

A recuperanda apresentou CONSOLIDAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.201/1.227).

A Administração Judicial comunicou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com encerramento da Assembleia em 10/12/2018, opinando pela intimação da Recuperanda para esclarecer condições de pagamento dos créditos inseridos na classe II e apresentação das certidões de regularidade fiscal (fls. 1.228/1.240).

A Recuperanda fez os esclarecimentos e juntou as certidões (fls. 1.263/1.270).

A Administração Judicial opinou pela concessão da Recuperação Judicial, com a ressalva de declaração de ilegalidade da cláusula “5.1 Outras Disposições”, por contrariar o art. 49, §1º, da LRF, bem como postulou a fixação dos honorários da Administração em 05% dos créditos constantes na relação dos credores.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do Plano, com a ressalva apontada pela Administração Judicial (fls. 1.335/1.336).

A Administração Judicial apresentou relatório das atividades da Recuperanda mês a mês.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme relato acima e informações da Administração Judicial,



detalhadas às fls. 1.228/1.240, a Consolidação do Plano de Recuperação Judicial restou aprovada pela Assembleia Geral de Credores, em todas as classes de credores.

Impõe-se, pois, a homologação do plano de recuperação judicial.

A única ressalva é o item “5.1. Outras disposições”, como apontado pela Administração e Ministério Público. No item em questão há previsão de extensão da novação aos garantidores e sócios da Recuperanda, com a consequente liberação/extinção das garantias prestadas. Tal estipulação, contudo, conforme entendimento jurisprudencial, afronta o art. 49, §1º, da LRF.

Nesse sentido é o precedente repetitivo do STJ:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).*

A ressalva, porém, não impede a homologação do plano, basta a declaração de ilegalidade da referida cláusula.

Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

Concedo o prazo de 15 dias à Administradora Judicial para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no §2º do art. 7º da LRF, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação, restando homologada, desde já, a referida relação que será consolidada como



quadro geral de credores, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até a preclusão das decisões que lá foram/serão proferidas.

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos.

Em relação aos honorários devidos à Administradora Judicial, foram provisoriamente fixados em R\$1.000 mensais, sendo que este valor comporta majoração.

Analisando o trabalho da Administração Judicial nestes autos, concluo que o encargo foi bem desempenhado, tendo a Administração efetivamente auxiliado o juízo na condução do processo, agindo sempre que instada e promovendo os atos judiciais e de fiscalização que lhe são impostos pela própria função.

Pelo bom trabalho havido nos autos, majoro os honorários anteriormente fixados para o total de 5% dos créditos constantes da relação de credores do art. 7, §2º, da LRF.

ISSO POSTO, na forma do artigo 58 da LRF, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade empresária **Chocolates Kemper Haus LTDA**, nos seguintes termos:

A) HOMOLOGO o Plano de Recuperação judicial de fls. 1.201/1.227, com a ressalva de declaração de ilegalidade da cláusula “5.1. Outras Disposições”, em razão de afronta ao art. 49, §1º, da LRF;

B) PUBLIQUE-SE o quadro geral consolidado após a apresentação do mesmo pela Administração Judicial (art. 18 da LRF), na forma da fundamentação supra, independentemente de nova conclusão;

C) MAJORO os honorários da Administração Judicial para 5% dos créditos constantes da relação de credores do art. 7, §2º, da LRF;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Ângelo, 17 de junho de 2019.

Marta Martins Moreira,  
Juíza de Direito